

PROCESSO - A. I. Nº 206882.0009/19-9
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e CDPC – CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE COBRE LTDA.
RECORRIDOS - CDPC – CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE COBRE LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0197-01/21-VD
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 09/05/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0086-12/22-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. MERCADORIAS ADQUIRIDAS JUNTO A BENEFICIÁRIO DO DESENVOLVE. O autuado não efetuou o estorno dos créditos fiscais que excederam os subsequentes débitos fiscais com as mesmas mercadorias adquiridas junto a contribuinte beneficiário do Programa DESENVOLVE, em descumprimento ao disposto no inciso V do art. 312 do RICMS. Excluída a exigência fiscal referente à nota fiscal cujos créditos fiscais comprovadamente foram estornados extemporaneamente. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, contra a decisão exarada através do Acórdão JJF Nº 0197-01/21-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, seguido de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, inconformado com a decisão de piso.

O Auto de Infração, lavrado no dia 19/12/2019, exige ICMS no valor histórico de R\$ 445.265,48, em decorrência do contribuinte ter deixado de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS referente ao serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento, oriunda de contribuinte industrial que goza de incentivo fiscal concedido por este Estado, quando se verificar que o valor do imposto creditado é maior que o do imposto debitado, obtendo-se o valor do estorno da diferença entre ambos e considerando as operações de entrada e a da saída subsequente da mesma mercadoria, com repercussão (01.05.29), ocorrido nos meses de maio, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Por força das determinações do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, os autos foram encaminhados para julgamento em 2ª Instância e o sujeito passivo tributário apresentou Recurso Voluntário contra a decisão da 1ª JJF.

A 1ª JJF, através do Acórdão JJF Nº 0197-01/21-VD, datado de 31/11/21, prolatou decisão pela Procedência Parcial da autuação no valor histórico de R\$119.269,67 (fls. 92/94) como a seguir transcrito:

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Apesar de não se constituir em problema o envio das intimações referentes a este processo diretamente para o advogado estabelecido pelo autuado, o não atendimento deste pedido não implica em nulidade do ato quando a sua formalização ocorrer nos termos do art. 108 do RPAF.

O presente auto de infração exige ICMS em razão da falta de estorno de crédito fiscal decorrente de aquisições junto a contribuinte industrial, beneficiário de incentivo fiscal concedido por este Estado, no valor que excede ao imposto devido na saída subsequente da mesma mercadoria.

Indefiro o pedido de diligência fiscal visando constatar as alegações e analisar os documentos trazidos pelo

autuado. Os fatos alegados e os documentos trazidos poderão ser analisados pelos julgadores sem necessidade de se recorrer a qualquer tipo de perícia.

Rejeito a nulidade deste auto de infração requerida pelo autuado em razão de suposta ambiguidade dos dispositivos que consubstanciam a imputação do enquadramento legal e penalidade, prejudicando o livre exercício do seu direito de defesa, bem como em razão da autuação ter sido baseada em presunção, da inobservância da verdade material ou pela falta de demonstração da forma de fixação da base de cálculo.

A norma contida no inciso V do art. 312 do RICMS, indicada no enquadramento legal deste auto de infração, obriga o autuado a efetuar o estorno do crédito fiscal no valor que excede ao débito na subsequente saída da mesma mercadoria. Este dispositivo buscou evitar que o contribuinte beneficiário de incentivo fiscal potencializasse o benefício concedido efetuando uma triangulação das operações destinadas a outras unidades da Federação. Portanto, a descrição da infração coaduna com o enquadramento legal citado, não restando qualquer impedimento quanto ao entendimento da acusação que resultasse em cerceamento do seu direito de defesa.

O presente auto de infração não é baseado em presunção, mas em demonstrativos que apura com clareza o montante do imposto devido. No demonstrativo denominado “Notas Fiscais Entrada” (fls. 06 a 14) foram relacionadas todas as notas fiscais de entrada de “fio de cobre 1.828 MM” e de “vergalhão cobre 8,0 MM” adquiridos durante o ano de 2015 junto à empresa Paranapanema S/A, CNPJ nº 60.398.369/0004-79, beneficiário do DESENVOLVE, que figura como um dos sócios do autuado, juntamente com outros em comum, com indicação, dentre outros itens, da chave de acesso da nota fiscal, da descrição da mercadoria, da quantidade, do valor da mercadoria e do ICMS destacado.

No demonstrativo denominado “Notas Fiscais Saídas” (fls. 15 e 16) foram relacionadas todas as notas fiscais de saída de “fio de cobre 1.828 MM” e de “vergalhão cobre 8,0 MM” emitidas pelo autuado durante o ano de 2015, tendo como destinatários outras filiais da Paranapanema S/A, localizadas na Bahia (devolução de compras) e no Estado do Espírito Santo, além da empresa General Cable do Brasil Ltda, CNPJ nº 20.787.651/0002-61, também localizada no Estado do Espírito Santo, com indicação, dentre outros itens, da chave de acesso da nota fiscal, da descrição da mercadoria, da quantidade, do valor da mercadoria e do ICMS destacado.

No demonstrativo denominado “Falta de Estorno e Recolhimento a menor do ICMS Normal” (fl. 05) foram sintetizados os valores referentes aos créditos e aos débitos gerados em cada período de apuração com as entradas e saídas de “fio de cobre 1.828 MM” e de “vergalhão cobre 8,0 MM”, com a apuração da diferença do imposto que deveria ser objeto de estorno, razão deste auto de infração. Não cabendo, portanto, qualquer alegação de falta de demonstração da base de cálculo.

Por outro lado, procede a alegação do autuado acerca da falta de consideração pelos autuantes do estorno extemporâneo relativo à nota fiscal nº 248930-6. Ainda que o estorno tenha ocorrido por razão diferente da que serviu de fundamento para este auto de infração, os valores estornados em 2017, antes, portanto, da ação fiscal que culminou com o presente lançamento, referem-se ao mesmo documento incluído no demonstrativo de débito do mês de setembro de 2015, sendo de R\$330.569,12, cujo débito fiscal foi registrado na DMA de dezembro de 2017, conforme consulta realizada no sistema INC da SEFAZ.

Desta forma, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração, ficando a exigência fiscal reduzida para R\$119.269,67, nos seguintes termos:

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO
31/05/2015	1.142,06
30/09/2015	15.517,36
31/10/2015	70.237,68
30/11/2015	30.925,11
31/12/2015	1.447,46
TOTAL	119.269,67

A 1ª JJF recorreu de ofício da decisão exarada para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18 e o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 104/116).

No seu Recurso Voluntário, preliminarmente, a recorrente demonstrou a tempestividade do mesmo e sintetizou os fatos até então acontecidos para afirmar que a respeito da decisão de piso não foi dada a melhor solução à lide.

Alegou nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa e falta de prova quanto ao creditamento indevido de ICMS.

Disse que os autuantes exigem imposto e multa sobre um fato inexistente, baseado em presunção advinda unicamente da análise estática da escrituração fiscal, ignorando as provas documentais que confirmam que não houve recolhimento menor do imposto.

Entendendo de que o roteiro da auditoria fiscal deveria ser outro e não apenas uma auditoria da EFD cruzada com a NF-e, afirma que o lançamento fiscal se encontra eivado de vícios e, consequentemente, de nulidade. Disse não haver dúvida que a inexistência de uma descrição perfeita dos fatos ocasionadores da exigência em lide com a demonstração cabal dos tributos não recolhidos, se constituiu em um grave flagrante de cerceamento de defesa, tornando-o nulo.

Acrescentou que os fiscais autuantes não fundamentaram com precisão o suposto enquadramento das operações autuadas no inciso V, do art. 312 do RICMS. Afora que a base de cálculo indicada na competência de setembro de 2015 não condiz com a operação, não tendo sido explicitado a sua origem.

Em seguida, passando a discorrer sobre a verdade material em um Auto de Infração, entende que ele deve ser ele “*ajustado com base na existência real do ato infracional*”. Colacionou jurisprudência para embasar seu argumento e reiterou que o presente Auto de Infração foi lavrado com base na simples presunção do descumprimento da norma, em decorrência do erro em documento fiscal e na escrituração da EFD, carecendo, por conseguinte, de fundamento, diante da inexistência de qualquer documento que confirme, matematicamente, o recolhimento a menor do tributo.

No mérito, alertou que a maior parte do suposto crédito fiscal autuado foi objeto de estorno extemporâneo, não percebido pelos autuantes em razão de terem analisado apenas a escrituração de 2015. Admite, entretanto, que cometeu equívoco na escrituração tempestiva destes estornos.

Discorrendo sobre a escrituração fiscal digital e trazendo Acórdãos deste Conselho, concluiu que restava provada “*a origem da presunção suscitada como fundamento da cobrança ora combatida, bem como a impossibilidade da exigência de imposto em razão de mero equívoco no preenchimento de obrigação acessória*”.

Arguiu que deve ser entendida com improcedente a autuação fiscal, pois fundada em presunção, quando o auditor autuante extrapolou os limites previstos em lei, tornando assim o ato administrativo “*contra legem*” e, por consequência, maculou a presunção de legitimidade inerente à autuação. Assim sendo, afirmou restar exposta a origem da presunção suscitada como fundamento da cobrança ora combatida, bem como a impossibilidade de exigência de imposto em razão de mero equívoco no preenchimento de obrigação acessória.

Pelo arguido, requereu que seja provido o Recurso Voluntário, reformando-se em parte a decisão combatida, de modo a rechaçar integralmente o Auto de Infração nº 206882.0009/19-9 e seus consectários.

Em seguida, os autos foram encaminhados a este Conselheiro Relator para análise e julgamento do referido processo administrativo fiscal, o que ora passar a fazer no voto abaixo.

Registro a presença na sessão de julgamento da advogada do Autuado que efetuou a sustentação oral, Sra. Fernanda Menezes - OAB/SP nº 174.869.

VOTO

Antes de adentrar nos Recursos de Ofício e Voluntário, entendo necessário expressar a infração da qual a empresa foi acusada, ou seja, o sujeito passivo foi autuado por ter deixado de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS referente ao serviço tomado ou à mercadoria entrada no estabelecimento, oriunda de contribuinte industrial que goza de incentivo fiscal concedido por este Estado, quando se verifica que o valor do imposto creditado é maior que o do imposto debitado, obtendo-se o valor do estorno da diferença entre ambos, e considerando as operações de entrada e a da saída subsequente da mesma mercadoria, com repercussão, ocorridas nos meses

de maio, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015, com base no inciso V, do art. 312 do RICMS/BA, combinado com o art. 34, incisos III e XV da Lei nº 7.014/96, que assim dispõem:

Lei 7.014/96:

Art. 34. São obrigações do contribuinte:

III - pagar o imposto devido na forma, local e prazo previstos na legislação estadual;

XV - cumprir todas as demais exigências previstas na legislação tributária.

Decreto nº 13.780/12 – RICMS/BA (redação à época dos fatos geradores)

Art. 312. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

....

V - forem adquiridos de contribuinte industrial que tiver obtido aprovação técnica para fruição de incentivo fiscal concedido por este Estado, no valor que exceder ao imposto devido na saída subsequente da mesma mercadoria.

§ 2º A escrituração fiscal do estorno de crédito será feita mediante emissão de documento fiscal, cuja natureza da operação será “Estorno de crédito”, explicitando-se, no corpo do referido documento, a origem do lançamento, bem como o cálculo do seu valor, consignando-se a respectiva importância no Registro de Apuração do ICMS, no último dia do mês, no quadro “Débito do Imposto - Estornos de Créditos”

Este inciso do art. 312, como bem explicou a auditora fiscal que prestou a informação fiscal, evitou uma elisão fiscal nas sucessivas operações entre indústrias estabelecidas no Estado da Bahia, beneficiárias de programa de incentivo fiscal e distribuidoras com as quais possuía participação direta ou indireta. Ela bem explicou que as distribuidoras recebiam as mercadorias tributadas por 17 ou 18% pelas indústrias, mas com benefícios que reduziam em até 90% o valor efetivamente recolhido, e depois enviavam as mesmas mercadorias em operação interestadual, tributadas a 12%, acumulando a diferença como crédito fiscal.

Estabelecida a matéria a ser enfrentada, passo à decisão dos Recursos apresentados.

Neste sentido, aprecio inicialmente o Recurso de Ofício da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, na parte em que houve sucumbência do Estado quanto à exigência do crédito tributário, sendo cabível devido ao valor desonerado.

Na sua impugnação, a empresa afirmou que ainda que extemporaneamente, havia estornado os créditos fiscais tomados indevidamente. Apresentou prova em relação à NF-e nº 248930-6, emitida em 11/09/2015, estabelecendo como base de cálculo o valor de R\$ 2.513.949,67. Ressaltou que o estorno referente a essa nota ocorreu em dezembro de 2017 (documentos às fls. 72 e 74), no valor de R\$ 330.569,12. Destacou que o motivo do estorno decorreu da constatação de erro do fornecedor quanto ao valor das mercadorias transacionadas, em razão de equívoco no valor da cotação do cobre, apensando aos autos tela do seu sistema interno, onde se verificava o estorno do crédito no referido valor (fl. 72).

O n. relator de 1º Grau, em consulta ao sistema desta SEFAZ, verificou que procedia a alegação da empresa acerca da falta de consideração pelos autuantes do estorno extemporâneo relativo à Nota Fiscal nº 248930-6. Que embora o estorno tenha sido realizado por razão diversa da que serviu de fundamento para a matéria ora em discussão, os valores estornados em 2017, antes portanto da presente ação fiscal, referem-se ao mesmo documento incluído no demonstrativo de débito do presente processo, referente ao mês de setembro de 2015 (R\$ 330.569,12 – NF nº 24893-6), cujo débito fiscal foi registrado na DMA de dezembro de 2017.

Diante dos fatos acima expostos, agiu corretamente a 1ª JJF, já que os créditos tomados em setembro de 2015 e autuados no valor de R\$ 330.569,12, foram estornados em dezembro de 2017, portanto, antes da presente ação fiscal, que se deu em 2019.

Pelo exposto, foi acertada a decisão da 1ª JJF. Nesta esteira, voto pelo Não Provimento do Recurso de Ofício interposto, mantendo a Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o presente

Auto de Infração no valor de R\$ 119.269,67.

Isto posto, passo à apreciação do Recurso Voluntário interposto pela empresa autuada.

A empresa recorrente apresentou os mesmos argumentos já expostos em sua peça de defesa inicial, porém, em obediência ao devido processo legal, novamente os aprecio.

A empresa alegou nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa e falta de prova quanto ao creditamento indevido de ICMS, já que o Auto de Infração exige imposto sobre um fato inexistente, com a demonstração cabal dos tributos não recolhidos (inexistência de qualquer documento que confirme, matematicamente, o recolhimento a menor do tributo), e sem a precisa fundamentação do suposto enquadramento das operações autuadas no inciso V, do art. 312 do RICMS. Diz que ele se encontra baseado em presunção advinda unicamente da análise estática da escrituração fiscal, sendo ignoradas as provas documentais que confirmam que não houve recolhimento a menor do imposto, pois calcado em roteiro da auditoria fiscal, que consistiu apenas em uma auditoria da EFD cruzada com a NF-e.

Ao analisar as peças processuais, o estorno de crédito ora exigido não se encontra baseado em presunção. Os demonstrativos elaborados na auditoria fiscal apuram com clareza o montante dos créditos fiscais que foram indevidamente tomados pela empresa, como bem pontuado pela n. JJF, que me permito ora transcrever:

“...no demonstrativo denominado “Notas Fiscais Entrada” (fls. 06 a 14) foram relacionadas todas as notas fiscais de entrada de “fio de cobre 1.828 MM” e de “vergalhão cobre 8,0 MM” adquiridos durante o ano de 2015 junto à empresa Paranapanema S/A, CNPJ nº 60.398.369/0004-79, beneficiário do DESENVOLVE, que figura como um dos sócios do autuado, juntamente com outros em comum, com indicação, dentre outros itens, da chave de acesso da nota fiscal, da descrição da mercadoria, da quantidade, do valor da mercadoria e do ICMS destacado.

No demonstrativo denominado “Notas Fiscais Saídas” (fls. 15 e 16) foram relacionadas todas as notas fiscais de saída de “fio de cobre 1.828 MM” e de “vergalhão cobre 8,0 MM” emitidas pelo autuado durante o ano de 2015, tendo como destinatários outras filiais da Paranapanema S/A, localizadas na Bahia (devolução de compras) e no Estado do Espírito Santo, além da empresa General Cable do Brasil Ltda, CNPJ nº 20.787.651/0002-61, também localizada no Estado do Espírito Santo, com indicação, dentre outros itens, da chave de acesso da nota fiscal, da descrição da mercadoria, da quantidade, do valor da mercadoria e do ICMS destacado.

No demonstrativo denominado “Falta de Estorno e Recolhimento a menor do ICMS Normal” (fl. 05) foram sintetizados os valores referentes aos créditos e aos débitos gerados em cada período de apuração com as entradas e saídas de “fio de cobre 1.828 MM” e de “vergalhão cobre 8,0 MM”, com a apuração da diferença do imposto que deveria ser objeto de estorno, razão deste auto de infração.”

Nestes demonstrativos analíticos das entradas e saídas, estão indicados todos os dados necessários à sua perfeita compreensão, tal como: data, nº da NF-e, chave de acesso, CNPJ do emitente, nºs de item, CFOP, NCM, descrição da mercadoria, valor da operação, base de cálculo, valor do produto, alíquota e o ICMS calculado.

Além do mais, no campo próprio do Auto de Infração consta o enquadramento legal da infração cometida, em absoluta consonância com os ditames dos normativos de regência, quais sejam: RICMS-BA/2012 e Lei nº 7.014/96, bem como o ato infracional encontra-se claramente expresso quando da sua descrição, sendo a auditoria realizada, a mais correta para a matéria em questão, ao contrário do que alega o recorrente.

E aqui observo ser irrelevante a afirmativa da recorrente de que não foi demonstrada através de qualquer documento a confirmação matemática do recolhimento a menor do tributo, pois o que ora se apura não é recolhimento a menor de ICMS, mas sim créditos fiscais indevidamente tomados para compor a conta corrente fiscal da empresa (débitos x créditos), que fatalmente levaria a empresa a recolher posteriormente imposto mensal a menor, ou acumular créditos fiscais.

E esta situação foi perfeitamente compreendida pela recorrente.

A recorrente ainda afirmou que a base de cálculo indicada na competência de setembro de 2015 não condiz com a operação, não tendo sido explicitada a sua origem. Este é argumento quase incompreensível. A exigência fiscal se pautou conforme todos os procedimentos legais acima ventilados. Inclusive foi neste mês que a empresa obteve êxito em sua defesa inicial, já que parte do imposto (crédito fiscal indevidamente tomado), neste específico mês, foi excluído por ter sido apresentada prova do estorno efetuado, mesmo extemporaneamente.

Em assim sendo, restou claramente expresso que o Auto de Infração teve por base a “*existência real de um ato infracional*” (como disse a recorrente), pois foram apresentados todos os dados, para a apuração do ICMS que ora se exige, e calcado na escrita fiscal da recorrente, como não poderia deixar de ser, diante da infração cometida, não cabendo, portanto, qualquer alegação de cerceamento de defesa, de falta de prova quanto ao creditamento indevido de ICMS, ou mesmo de falta de demonstração da base de cálculo.

Por tudo quanto exposto, não acolho a nulidade arguida, haja vista a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/BA, capazes de invalidar o Auto de Infração.

No mérito, a empresa recorrente admitiu que houve equívoco na escrituração de sua ECF (os créditos não foram estornados tempestivamente), porém, posteriormente corrigiu o erro. Em assim sendo, o simples erro de escrituração não poderia ser fato motivador de exigência do ICMS.

Concordo com a recorrente, de que sendo provado o erro de escrituração e sendo ele corrigido antes da ação fiscal, não haveria imposto a ser lançado. Entretanto, o erro aqui não foi de escrituração equivocada, mas sim da falta de escrituração do estorno do crédito fiscal tomado indevidamente, e básica e principalmente, a falta de comprovação de que este erro foi posteriormente sanado, como a própria empresa o fez em relação ao mês de setembro de 2015, embora por motivo diverso do aqui em pauta.

Assim, toda a jurisprudência deste Colegiado trazida pela recorrente para consubstanciar seu argumento a respeito do que chamou de “*presunção*” da auditoria realizada não serve de paradigma, por ser matéria alheia à presente situação.

E como dito, a recorrente apenas afirmou ter realizado posteriormente os estornos dos créditos tomados indevidamente, sem, contudo, apresentar uma única prova de sua afirmativa capaz de elidir a acusação fiscal.

Neste caminho, trago à baila as determinações legais contidas no RPAF/BA, como transcritas a seguir:

Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do auto de infração ou da notificação fiscal no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação.

§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - se refira a fato ou a direito superveniente;

III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Sou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário apresentado.

Em vista de tudo quanto aqui exposto, embasado nos documentos, fatos e legislação aplicável, voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Ofício e Voluntário, mantendo inalterada a Decisão recorrida, exarada através do Acórdão da 1ª JJF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados, e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206882.0009/19-9**, lavrado contra **CDPC – CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE COBRE LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 119.269,67**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de março de 2022.

MAURÍCIO DE SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

EVANDRO KAPPES – REPR. DA PGF/PROFIS